



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924034/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.080 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente REDE LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **06-48.371**, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em que por unanimidade de votos, os membros julgadores decidiram pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada.

Trata-se de pedido de compensação formulado por LAGEADO ENERGIAS/A, por meio do PER/DCOMP nº 28862.80106.310505.1.3.04-3083, às fls. 2-5, com o qual pretendia compensar débito de CSLL (Código de receita 2484) no montante de R\$ 2.953,61 relativo ao mês de abril de 2005, valendo-se de direito creditório de R\$ 2.884,10, oriundo de pagamento indevido de CSRF, ocorrido no mês de março de 2005.

A DERAT/São Paulo-SP expediu, em 25/03/2009, despacho decisório com número de rastreamento 825123121, à fl. 7, por meio do qual não homologou as compensações pleiteadas, em razão de o pagamento apresentado como origem do direito creditório ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte, não restando, pois, saldo disponível para compensação.

Devidamente cientificada da decisão em 01/04/2009, cf. documento à fl. 8, a contribuinte apresentou tempestivamente em 04/05/2009, manifestação de inconformidade, às fls. 9-10, firmada por representante com poderes conferidos por procuração e documentos societários às fls. 11-15, 40-43, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 16-37.

Em breve resumo, alega que em 31/03/2005 apurou crédito no montante de R\$ 2.884,10 resultante da diferença a maior entre o valor recolhido por meio de DARF (R\$ 3.000,80) e o tributo efetivamente devido (R\$ 116,70). Acrescenta que, ao prestar informação por meio de DCTF, relativa ao mês de março de 2005, por equívoco, indicou como débito apurado da receita (sob o Código 5952) o valor de R\$ 4.014,50, quando o montante correto era R\$ 1.130,40, débito este que foi corrigido por meio de declaração retificadora.

Conclui pedindo que o equívoco cometido seja reconhecido, acolhida a manifestação de inconformidade e homologada integralmente a DCOMP apresentada.

O pleito foi analisado pela DRJ de Curitiba que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Não merece acolhida a manifestação de inconformidade porque a contribuinte não trouxe elementos documentais ao feito que comprovassem o suposto equívoco cometido.

INCOMPETÊNCIA DAS DRJ PARA RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP E PROLAÇÃO DE DESPACHOS DECISÓRIOS.

Porque incumbidas apenas do julgamento do contraditório resultante de inconformismo contra o despacho decisório previamente exarado, falece competência às DRJ para editar despacho decisório, com novos

fundamentos, decorrente de nova análise dos fatosManifestação de
Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em que alega QUE apresentou vasta documentação, demonstrando o equívoco na informação apurada na DCTF de março de 2005 e, ato contínuo, retificou a informação mediante DCTF Retificadora do mesmo período. Acrescenta que tanto o v. acórdão recorrido quanto o r. despacho decisório padecem de clara inadequação entre os fatos e o direito aplicado.

Aduz a busca pela verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, motivo pela qual dele tomo conhecimento

Mérito

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias e amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma, conforme, por exemplo, acórdão nº 1201-003.136, de minha relatoria:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE
DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA
UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, retificada a declaração e colacionados aos autos, dentro do prazo legal, **elementos probatórios suficientes e hábeis à comprovação do direito alegado**, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Bem como:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 30/11/2008

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. ERRO ALEGADO NÃO COMPROVADO. DENEGAÇÃO DO CRÉDITO PRETENDIDO. Não se reconhece o crédito pretendido, referente a pagamento indevido ou a maior, fundamentado exclusivamente em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos de prova materiais capazes de comprovar o erro supostamente cometido no preenchimento da declaração original.

(PA 10660.905440/2009-81, ac. 1201-003.156, j. 19.09.2019)

No presente caso, apesar das alegações da Recorrente, esta não apresentou qualquer documento que reforçasse seu pleito. Por esta razão, entendo que a r. decisão recorrida deve ser mantida.

Com base no exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto